

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2001**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para proibir o desconto de qualquer natureza nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sem a expressa anuência do titular.

**Autor:** Deputado Paulo Marinho

**Relator:** Deputada Nair Xavier Lobo

#### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 4.562, de 2001, do Deputado Paulo Marinho, acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei n.º 8.036, de 1990, para vedar “*o desconto compulsório de qualquer natureza, na conta vinculada, sem a expressa anuência do titular*”.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a inclusão do supracitado dispositivo é necessária para evitar qualquer tipo de dúvida, embora alguns possam argumentar que a vedação de descontos já esteja pressuposta na legislação vigente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos saudar o ilustre autor do projeto de lei sob exame, Deputado Paulo Marinho, por sua preocupação em preservar a integridade das contas vinculadas do FGTS, que se constituem em patrimônio pessoal dos trabalhadores. Não obstante, e considerando a própria justificação do projeto de lei, que reconhece a possibilidade de que a vedação de descontos esteja pressuposta na legislação fundiária, compete a esta doura Comissão analisar a proposição sob a ótica de sua real necessidade.

Nesse sentido, é relevante lembrar que qualquer tipo de movimentação da conta vinculada, com a óbvia exceção da hipótese de falecimento, só pode ser realizada diretamente por seu titular, mediante requerimento assinado ao Agente Operador. Essa exigência equivale, na prática, à proibição de qualquer tipo de movimentação ou “desconto”, sem a concordância expressa do titular. Portanto, os eventuais saques realizados sem autorização do trabalhador constituem-se fraudes e como tal devem ser tratados.

Ademais, cumpre chamar a atenção para o fato de que o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, corrobora a interpretação de que o desconto na conta vinculada do FGTS, sem consulta ao trabalhador, já é vedado, pois condiciona a redução do valor do complemento de atualização monetária – o “deságio” da correção monetária dos planos Verão e Collor I, no âmbito do Acordo do FGTS – à “*expressa concordância do titular da conta vinculada*”, que deve constar de Termo de Adesão, firmado pelo trabalhador junto à Caixa Econômica Federal.

Desse modo, a proposição em epígrafe em nada inova a legislação do FGTS e não estabelece, na prática, qualquer proteção adicional ao titular da conta vinculada.

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do PL n.º 4.562, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputada Nair Xavier Lobo  
Relatora

113762.080